



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA
COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1037982-90.2021.8.26.0100

SEEGMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua advogada infra assinada, vê, perante Vossa Excelência, para fins de cumprimento do artigo 53 da Lei 11.101/05, requer a juntado Plano de Recuperação Judicial com discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados conforme o artigo 50 da Lei desta Lei, seu resumo, e a demonstração de sua viabilidade econômica, bem como do laudo econômico – financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor subscritor por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme dispõe o artigo 53, inciso I, II, III, da Lei 11.101/2005.

Cumprir informar que a recuperanda tomaram ciência, por meio da publicação no Diário Oficial em 18 de novembro de 2021, da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial.



Visando a celeridade dos atos, a recuperanda anexa modelo de Termo de Adesão ao Plano da Recuperação, conforme artigo 45-A da Lei.

Termos em que,
p. e espera deferimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2022.

Camila Aparecida Gomes
OAB/SP 243.685



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SEEGMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP – em recuperação
judicial.

Processo nº 1037982-90.2021.8.26.0100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Foro Central Cível

Administrador Judicial

BLCONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA,
(Representada por Alexandre Borges Leite, OAB/SP 213.111)

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 1

Sumário

1. Considerações iniciais
2. Despacho de Deferimento da Recuperação Judicial
3. Definições e Regras de Interpretação
4. Histórico, Estrutura, Capacidade da Empresa e Relevância Socioeconômica
5. Objetivos
 - 5.1 Da Viabilidade Econômica da Recuperanda
6. Resumo do Quadro Geral de Credores
7. Plano de Reestruturação
 - 7.1 Reestruturação comercial
 - 7.2 Reestruturação administrativa e financeira
- 8 Aspectos Econômico Financeiro
 - 8.1 Projeções
 - 8.2 Demonstrativo de resultados projetado e consolidado
 - 8.3 Análise da viabilidade econômica
9. Pagamento aos credores
 - 9.1 Premissas
 - 9.2 Credores Trabalhistas (Classe I)
 - 9.3 Credores
 - 9.4 Credores com Garantia Real (Classe II)
 - 9.5 Credores Quirografários (Classe III)
 - 9.6 Credores Micro empresas e empresas de pequeno porte (Classe IV)
 - 9.7 Credores Extraconcursais

- 9.8 Formas de quitação do passivo
- 9.9 Atualização Monetária dos Créditos
- 9.10 Da Forma de Pagamento aos Credores
- 10 Disposições finais
 - 10.1 Outras formas de Amortização Possíveis
 - 10.2 Suspensão das Restrições Cadastrais
 - 10.3 Suspensão das Ações
- 11 Considerações Finais
- 12 Nota de Esclarecimento
- 13 Conclusão
- Anexo 1.1 – “Termo de Adesão”
- Anexo 1.2 – Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e Laudo de Avaliação de Bens e ativos.




1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005, proposto pela empresa: **SEEGMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**. – em recuperação judicial, inscrita no CNPJ 02.495.193/0001-24, com endereço a Rua Dr. Zuquim, nº 902, Santana, CEP: 02035-021, São Paulo – SP, que requerer, em 16 de abril de 2021, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Foro Central Cível de São Paulo, e autuado sob o número 1037982-90.2021.8.26.0100

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no DJE do dia 19 de novembro de 2021, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado até o dia 18 de janeiro de 2022, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, caput, da LFRE.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

2. DESPACHO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.


A seguir, segue a reprodução na íntegra do despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial:

Vistos.

1. SEEGMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP requereu a recuperação judicial em 16/04/2021.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 4



A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa SEEGMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 02.495.193/0001-24.

Portanto:

1. Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA, CNPJ 19.774.274/0001-66, representada por Alexandre Borges Leite, OAB/SP 213.111, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatação multidisciplinar na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia préviadaquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.


Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade.

E a objetividade empreendida pelo agora administrador judicial decorre de sua atuação ética e proficiente no mercado, como comumente experimentado nesta vara especializada por outros profissionais do ramo, o que proporciona a redução da moral hazard no ambiente do processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, permite o aumento da confiança do mercado nas instituições jurídicas relacionadas à insolvência.

Por todas essas razões, nomeio o administrador judicial acima mencionado.

- 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05.
- 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.
- 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 6



1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 10.000,00 mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento da devedora.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em

Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Explico.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 8



03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)


Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial, sem qualquer discussão sobre a essencialidade dos bens objeto de persecução.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisação que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

No caso dos créditos sujeitos à recuperação judicial é mais evidente a ilegalidade da conduta do credor que busca a excussão de bens fora dos autos recuperacionais, justamente por buscar burlar a sujeição do seu crédito conforme determinação do art. 49 da Lei 11.101/2005, ao tentar o adimplemento em desacordo com determinação legal a ser realizado por juízo manifestamente incompetente.

Logo, inexistente substrato jurídico para que o credor com crédito sujeito à recuperação judicial provoque juízo incompetente com vistas à obtenção de provimento jurisdicional satisfativo, uma vez que seu crédito deve ser adimplido nos termos do plano de

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 9



recuperação judicial aprovado em AGC ou em autos falimentares acaso haja convalidação da recuperação judicial em falência.

Já para o caso dos credores não sujeitos à recuperação judicial, prevê a parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 a impossibilidade de retirada de bens de capital e essenciais à atividade em processo de soerguimento que estejam em poder da recuperanda durante o stay period.

Como mencionado anteriormente, o STJ já consolidou o entendimento de competência absoluta do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre o caráter de essencial do bem que esteja sendo fruído pela empresa em recuperação judicial. Além de absoluta, tal competência se estende para todo o âmbito nacional, segundo a previsão do art. 3º da Lei 11.101/2005.

Assim, deve o credor não sujeito à recuperação judicial agir com boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhando reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.

Ora, sendo evidente a competência absoluta do juízo recuperacional para deliberar sobre o caráter de essencialidade do bem objeto de disputa, não pode o credor não sujeito buscar a retirada do bem em juízo diverso sem a discussão sobre tal ponto, ocasionando severos prejuízos ao processo de soerguimento pela retirada de bem imprescindível à continuidade da atividade.

Certamente que o credor não sujeito poderá ajuizar demandas ou formular requerimentos de penhoras para evitar prescrição ou

garantir eventual direito de preferência, respectivamente. Mas provocar a efetiva retirada do bem por ato de juízo diverso da recuperação judicial sem que se saiba ser ele essencial ou não à atividade é medida vedada por violar a competência absoluta reconhecida pelo STJ.

Em qualquer caso, com as devidas vênias, é de se reconhecer inexistir direito de ação ou petição a ser manejado em juízo incompetente, mormente para a preservação da segurança jurídica advinda do respeito ao posicionamento amplo do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade de bens da recuperanda, independentemente da qualidade dos credores.

De toda forma, sempre será requisito para reconhecimento de ato ilícito do credor, sujeito ou não sujeito, a prévia ciência da existência da recuperação judicial, além do dolo em buscar a retirada do bem, aferível pelo comportamento do credor em juízo diverso do da recuperação judicial, mesmo já sabendo da sua existência.


O pior cenário é permitir que os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, cientes da existência do processo, ainda assim busquem constranger o patrimônio da recuperanda, sem a prévia discussão de essencialidade já reconhecida como necessária pelo STJ, de modo a assoberbar ainda mais o Poder Judiciário com a proliferação inútil de processo, além de colocar em risco a atividade que busca soerguimento.

Acerca da necessidade de prévia advertência das partes sobre a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, Fernando da Fonseca Gajardoni tece as seguintes considerações:

14 A recomendação de prévia advertência (artigo 77, § 1º, CPC/2015). 14.1. O § 1º estabelece que o juiz deverá advertir as partes e os terceiros de que a violação do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (sem criar embaraços), bem como a prática de atentado, podem ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça. Trata-se de mera recomendação, com base no princípio da cooperação (artigo 6º, CPC/2015). Absolutamente nada impede que o magistrado, constatada diretamente a violação do disposto no art. 77, incisos IV e VI, do CPC/2015, já aplique as sanções estabelecidas no art. 77, § 2º, do CPC/2015. Não faria sentido advertir sobre o risco de praticar ato atentatório à dignidade da justiça, se o ato atentatório já foi praticado. 14.2. Assim, o dever de probidade processual do art. 77 do CPC/2015 não é condicionado; não depende de prévia advertência judicial para incidir. Interpretar o dispositivo de modo diverso serviria, apenas, para incentivar a prática de improbidade processual. Afinal, a preservação do estado de fato de bem ou direito litigioso (atentado), ou o cumprimento das decisões judiciais, ocorreria, apenas, após a advertência referida no art. 77, § 1º, do CPC/2015, o que não é minimamente crível e enfraqueceria demasiadamente, não só os deveres do artigo 77 do CPC/2015, como também o poder de polícia do juiz de presidir o processo (que mesmo no CPC/2015, ainda é instrumento estatal e público de resolução de conflitos. Já há precedente do STF (vide ab aixo jurisprudência selecionada), à luz do CPC/2015, adotando a posição defendida nestes Comentários (ED na Rcl 24.786 ED/DF, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 25.08.2016)

Embora o autor mencione haver precedente do STF no sentido da desnecessidade de advertência para o reconhecimento do ato atentatório à dignidade da justiça, há também precedente de nosso pretório excelso em sentido contrário, verbis:

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 12



Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA DA PARTE PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 3. Em razão do ajuizamento de pelo menos três idênticos feitos, com interposição de respectivos agravos regimentais e embargos de declaração, a parte deve ser advertida pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, VI e § 1º, do NCPC). 4. Caráter manifestamente protetatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016)

A divergência jurisprudencial do tema não se circunscreve apenas ao âmbito do STF. Ainda sob a vigência do CPC/1973, o Colendo STJ em inúmeros julgados se manifestou pela desnecessidade de advertência prévia para o reconhecimento da improbidade processual. Cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A multa do art. 601 do CPC pode ser aplicada de imediato, prescindindo da prévia advertência



do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. A regra do art. 599, II, do CPC fica a critério do Juiz, podendo ser adotada quando este considerar que será de fato proveitosa" (REsp 1.101.500/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/5/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192155/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DA ADVERTÊNCIA. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A multa prevista no art. 601 do CPC/1973 pode ser aplicada de imediato, não havendo a necessidade de prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. 2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal. 3. Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 1027736/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

Já o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedente no sentido da necessidade de prévia advertência para o reconhecimento do ato atentatório à dignidade da justiça, assim vernaculamente posto:

Justiça gratuita – Ação revisional - Agravante que não se insurgiu contra o indeferimento da justiça gratuita no momento oportuno - Matéria preclusa – Aplicação do art. 507 do atual CPC – Não demonstrado pela agravante, ademais, que houve mudança superveniente em sua situação financeira que justificasse o deferimento da justiça gratuita. Multa – Multa que, segundo se infere da

decisão recorrida, foi aplicada em virtude de a agravante ter causado embaraço à administração da justiça – Situação prevista no art. 77, IV, do atual CPC – Caso em que, para a aplicação de tal sanção, o juiz deve advertir, previamente, o sujeito indicado no art. 77, "caput", do atual CPC de que a sua conduta pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça – Art. 77, § 1º, do atual CPC – Inocorrência da aludida advertência prévia no caso em tela – Afastada a multa imposta – Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151907-95.2017.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017)

Na espécie, diante da condição inicial de processamento da recuperação judicial, não haverá prejuízo em se promover a prévia advertência, até mesmo como corolário da cooperação processual imposta no art. 6º do CPC.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através de e-mail criado especificamente para este fim, o qual deverá ser apresentado pelo Administrador Judicial no prazo de 5 dias.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com



trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial Segundo observações constante no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado

n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeita ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1.

11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

13) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp 1.699.528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period.

14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

3 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões utilizados, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta item. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

As referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.


De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dia Útil ou Dias Corridos) cujo termo final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- “Administrador Judicial”: BLCONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA, inscrita sob o CNPJ/ME 19.774.274/0001-66, sede na Avenida Paulista 2300, andar pilotis, Cerqueira César, CEP 01310-300, São Paulo/SP e Avenida Presidente Vargas, 2121, sala 102, CEP 14020-525, Ribeirão Preto/SP, representada por Alexandre Borges Leite, OAB/SP 213.11 - e-mail: seegma@bladmjudicial.com.br
- “Aprovação do Plano”: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 20



- “AGC”: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- “Ata da Assembleia de Credores”: Ata que será lavrada em cada AGC.
- “Ativos Essenciais”: Ativos, permanentes ou circulantes, considerados essenciais para que a Recuperanda possa atingir seu ponto de equilíbrio e gerar caixa suficiente para liquidar as obrigações sujeitas ao processo de recuperação judicial.
- “Bens Essenciais”: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas indicado na Cláusula 1.2.1 e no Anexo 1.2., cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- “CLT”: Consolidação das Leis do Trabalho
- “Código Civil”: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- “Código de Processo Civil”: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- “Código Tributário Nacional”: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- “Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- “Créditos com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tais como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais ou que a Recuperanda possa vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.

- “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.
- “Créditos Extraconcursais”: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperandas ou (ii) cujo crédito goze de garantia perfeitamente constituída antes da Data do Pedido, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- “Créditos Retardatários”: Créditos incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.
- “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas cujos créditos são derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.
- “Credores Concursais”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EEP).

- “Credores Estratégicos”: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo business plan da Recuperanda, em condições comerciais favoráveis à Recuperanda, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste PRJ, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- “Credores Extraconcursais”: Credores titulares de Créditos Extraconcursais na Data do Pedido.
- “Credores Fornecedores”: Credores Quirografários que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços, para fins deste Plano.
- “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- “Credores Quirografários”: Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- “Credores Retardatários”: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- “Credores Sub-rogados”: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido na Lista de Credores.
- “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”: Dia 19 de novembro de 2021, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- “Data do Pedido”: Dia 16 de abril de 2021, data em que o pedido de recuperação judicial fora distribuído.

- “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que ocorrer a publicação no Diário Oficial da Justiça da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo Recuperacional.
- “Data Inicial”: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação no DJE da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- “Dia Corrido”: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional ou estadual.
- “Edital”: Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca dos atos processuais ocorridos no Processo Recuperacional.
- “Seegma”: Sigla da empresa SEEGMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, empresa estabelecida na Rua Dr. Zuquim, 902, Santana, CEP: 02035-021, nesta capital de São Paulo, inscrita no CNPJ 02.495.193/0001-24.
- “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- “Impugnações/Habilitações de Crédito”: Procedimentos regulamentados pelo art. 7º e ss. da LFRE, aos quais poderão ser dirimidas por meio de Mediação e Conciliação, observando-se o disposto da Seção II-A da Lei 14.112/2020.
- “Juízo da Recuperação Judicial”: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Foro Central Cível de São Paulo.

- “Laudos”: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram os Anexos deste Plano, respectivamente.
- “LFRE”: Lei Federal nº 11.101/05 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- “Lei 14.112/2020”: Altera as Leis nos 11.101/05, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. (A Recuperanda poderá se fazer valer, no que lhe couberem, observando-se o dispositivo do art. 14 do Código de Processo Civil, as modificações legislativas sancionadas pelo Presidente da República).
- “Lista de Credores”: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da LFRE, ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51, da LFRE, que possa ser aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.
- “Mediação”: Método alternativo de resolução de conflitos, regulamentado pela Lei 13.140/2015, que poderá ser proposto, a requerimento da Recuperanda ou do Administrador Judicial, no âmbito dos procedimentos de impugnações/habilitações de crédito tempestivas, distribuídas regularmente nos termos da LFR, com o fim de propor célere resolução de questões atinentes à valores, classificação e legitimidade dos Créditos.
- “Plano”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo, Cláusula deste Plano.
- “Recuperação Judicial”: Processo de Recuperação Judicial ajuizado pelas Recuperanda em 16 de abril de 2021, distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Foro Central Cível de São Paulo, sob o número 1037982-90.2021.8.26.0100.

4. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

A Seegma foi constituída em 29/04/1998, inicialmente, prestando serviços de assistência técnica em micro computadores, com o tempo adentrou na área de vídeo e áudio, locando e comercializando produtos nacionais e importados para os consumidores finais, lojistas e administração pública.

Em 2017 e meados de 2018, a Seegma iniciou a representação no Brasil da marca "Bose", empresa fabricante de caixas acústicas, porém as metas de vendas impostas pela fabricante "Bose", e a recusa do mercado brasileiro na aquisição dos equipamentos tendo em vista auto custo, a empresa foi obrigada a encerrar o contrato de representação da referida marca, iniciando com isso seu endividamento, tendo em vista o investimento para atender a nova distribuição.

Em setembro de 2019 a Seegma iniciou uma nova representação comercial de distribuição no Brasil, agora voltado para área de áudio, da Marca Mackie.

Visando a competitividade e o início da parceria, a Seegma realizou uma grande compro de produtos da marca Mackie, mas a aquisição dos produtos correu no início da pandemia e por obrigatoriedade sanitária os produtos vindos do exterior foram submetidos a quarentena dentro dos contêiner, evitando assim a disseminação do Covid – 19.

Com a pandemia a empresa teve uma drástica diminuição em suas vendas, bem como dificuldade de entrega dos produtos vendidos, já que os mesmos ficavam parados no porto, gerando uma grande crise financeira.

Atualmente, a Seegma vem se reestruturando e aprimorando seu sistema de logística, para tanto consta com 02 (dois) centro de distribuição, sendo um em Itajai/SC e outro em Valinhos/MG, dando maior dinamismo na distribuição dos equipamentos.

Com a nova reestruturação, a Seegma vem se recolocando no mercado, tornando-se um referencial na distribuição de áudio e vídeo, ainda mais pela nova tendência do mercado que aderiu as aulas, cursos, palestras, entre outros pelo sistema de vídeo conferência.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica da Recuperanda, sendo que desde o início de suas atividades empresariais, a Seegma sempre buscou maximizar a sua função social, ofertando produtos e

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 26

serviços altamente qualificados para melhor atender as necessidades de clientes de todos os portes, criando empregos, gerando riquezas e impostos.

5. OBJETIVO

O presente plano de Recuperação Judicial tem por objetivo propor medidas saneadoras para a atual crise econômico – financeira pela qual passa a recuperanda, bem como atender as expectativas dos múltiplos interesses envolvidos, buscando soluções aos principais problemas enfrentados ao longo dos últimos anos, determinantes para o cenário de escassez de recursos financeiros que a levaram para uma situação temporária de iliquidez.

Este plano foi elaborado com o fito de apresentar soluções aos principais problemas enfrentados pela recuperanda ao longo dos últimos anos, que culminaram na escassez de recursos financeiros, que estão impedindo de honrar com seus compromissos perante seus respectivos credores. Estes entraves foram analisados e identificados após estudo empresarial que conseguiu diagnosticar e pontuar quais as deficiências e soluções possíveis no presente caso.

O plano fulcra-se no intuito de resgatar a viabilidade e crescimento da Seegma no mercado competitivo, que deverá contar com meios que permitam condições, prazos e valores diferenciados para a quitação de seus credores, liquidando assim com seu passivo.

Tais soluções englobam propostas de reestruturação operacional, demonstração da viabilidade econômica financeira, contando com condições e prazos diferenciados para quitação de seu atual passivo, garantindo a manutenção e desenvolvimento da Seegma enquanto unidade geradora de empregos e riquezas.

Sendo assim, busca-se com a apresentação do plano a efetividade de solavanco da Seegma com o cumprimento de todas as suas obrigações perante seus *stakeholders*, clientes, colaboradores, fornecedores.

5.1 DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA SEEGMA

É notório que a crise nacional em um dado momento irá atenuar-se e o mercado, mesmo que paulatinamente, retornará o seu crescimento.

Porém, até a cadeia empresarial retomar o seu crescimento e normalizar seus setores ainda levará certo tempo.

Assim, a crise sofrida pela Seegma está sob o efeito cascata deste cenário e acreditam ser transitória, uma vez que seu patrimônio e sua capacidade empresarial são sólidos. Não obstante, tratam-se de empresa tradicional do ramo de áudio e vídeo.

É certo que o escopo da requerente é a superação da situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei.

Assim, é fato inequívoco a possibilidade de enquadrar a empresa requerente no atual espírito da Lei de recuperação judicial e falência, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhes seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I da referida lei.


Para superação da crise financeira, a requerente tem realizado e planejado diversas medidas, dentre as quais se destacam:

- I) Alteração do sistema logístico da Seegma, para gerar maior eficiência e dinamismo na entrega dos produtos;
- II) Investimento na contratação de representantes comerciais por todo o território nacional;
- III) Aquisição de produtos após venda;
- IV) Nova área de prestação de serviço, aumentando o leque comercial.

No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação da empresa, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia, com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para o Estado.

6. RESUMO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 28



Em razão do artigo 49, da Lei 11.101, segue abaixo a configuração da lista de credores, destaca-se que até o despacho de admissibilidade a recuperanda deu continuidade ao pagamento de alguns credores, bem como: trabalhistas, visando o sustento de seus antigos colaboradores; contratos bancários de menor volume entre outros.

A lista apresentada pela recuperanda foi compilada conforme as classificações das contas e seus valores, a fim de perceber um resumo da listagem de forma efetiva.

Assim, levando-se em consideração, para a composição deste Plano de Recuperação Judicial, a Relação de Credores tem-se o seguinte resumo:

Classe	Descrição	Qtd.	Valores
Classe I	Trabalhista	2	R\$ 13.533,65
Classe II	Garantia Real	0	R\$ -
Classe III	Instituições Financeiras	7	R\$ 2.819.837,68
Classe IV	Fornecedores	1	R\$ 176.677,83
Classe V	Micro e Pequeno Porte	3	R\$ 640.042,57
			R\$ 3.650.091,73

(Nota: O quadro geral de credores apresentado poderá sofrer alterações mediante apresentação da lista final de credores pelo Administrador Judicial).

O total de credores constante na lista é de 15 (quinze) credores, que totalizam o crédito de R\$ 3.650.091,73 (três milhões seiscentos e cinquenta mil noventa e um reais e setenta e três centavos).

7. PLANO DE RESTRUTURAÇÃO

Após o pedido de Recuperação Judicial e com o devido deferimento do processamento, a Seegma, por meio de sua Diretoria, desenvolveu um plano de reestruturação econômica, financeiro e operacional, o qual tem por objetivo a lucratividade necessária para permitir, não somente a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua atividade no médio e longo prazo, mas também a melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 29

As medidas identificadas e inseridas no referido plano de recuperação estão incorporadas em um planejamento para o período de 5 (cinco) anos, levando-se em conta uma série de decisões estratégicas referentes aos diversos setores da empresa.

Basicamente, o plano de recuperação em comento considerou as seguintes ações fundamentais:

- Adequação da política e estratégia comerciais;
- Aumento de clientes e venda aos órgãos públicos;
- Readequação dos preços e melhoria das margens/rentabilidade
- Aumento de representantes comerciais no intuito de aumentar o território de atendimento e vendas;
- Implementação de política de custos, a fim de se evitar desperdício financeiros.
- Início de nova área de prestação de serviços

7.1 RESTRUTURAÇÃO COMERCIAL

No que tange a este ponto específico, a Seegma reestruturará integralmente sua área comercial. Assim a política de vendas de produtos, prazos de entrega será renovada, as margens/rentabilidade serão recompostas e o que já integram ao seu mix de produtos será adequado.

Neste cenário de reestruturação cumulado com o aumento de sua abrangência nacional, a Seegma vem aumentando, gradativamente o seu quadro de representantes comerciais, a fim de atender as futuras demandas do mercado.

Toda essa reestruturação comercial não deixa de completar a avaliação de seu principal parceiro, Mackie, para sua melhoria contínua, bem como visa a prospecção de novas parcerias e clientes do segmento.

O estabelecimento de metas, associada ao plano orçamentário e o ponto de equilíbrio já estão em fase de implantação, sendo que alguns resultados positivos já vêm sendo obtidos.

7.2 RESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Cumprir observar que várias ações já foram tomadas objetivando uma transformação da cultura de gestão administrativa e financeiro da empresa.

A Seegma acredita ser transitória essa situação e tem certeza de que esse estado de gravidade é passageiro, visto que já estão sendo tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita, tais como a implantação de uma política de custos e despesas da empresa.

Dentre várias ações saneadoras já efetivadas e em curso encontram-se a reorganização de todo o seu quadro funcional, tendo sua estrutura reduzida e cortes de despesas na área operacional e administrativa. E, para efetivar superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, apresentando-se como um ponto de inversão da referida tendência negativa, com o fito de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio econômico financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

No setor administrativo, a reestruturação tem seu star no programa de redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios, ações sem planejamento e tomada de decisões assertivas pautadas em informações gerenciais confiáveis extraídas de um sistema de gestão novo, moderno e que viabiliza um controle com um elevado nível de detalhamento.

Outro aspecto importante é o fortalecimento da política de recursos humanos a qual passará a contemplar o plano de carreira baseado em resultados, melhorias no processo de seleção treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos visando à redução dos custos de pessoal.

A formatação de novas diretrizes de gestão de estoque para que a comunicação seja ágil e eficiente, para o envio mais efetivo dos produtos vendidos pela Seegma.

Relativamente ao setor financeiro será implementado, de maneira imediata, um plano orçamentário, o qual sofrerá revisões periódicas trimestrais, suportado por relatórios gerenciais para análise de resultados econômico e financeiros, demonstrando o real ganho da empresa.

A implantação do fluxo de caixa projetado estará alinhada a consolidação das informações das contas a receber, contas a pagar no relatório mensal. O ajuste do plano de contas contábil e gerencial e o sistema de custeio por centro de custos fornecerá informações com base sustentável a todas as decisões estratégicas.

Em suma, com base no artigo 50 da Lei nº 14.112/2020 a Seegma busca, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

- Concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas (artigo 50, inciso I);
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data de distribuição do pedido de recuperação judicial (artigo 50, XII);

Além dos meios de recuperação destacados acima, ao longo do processo de reestruturação e do processo de recuperação judicial a empresa poderá lançar não de quaisquer meios de recuperação propostos no artigo 50 da Lei 14.112/2020.

8 ASPECTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

8.1 Projeção

Durante o diagnóstico empresarial da empresa, levantaram-se informações de projeção de vendas, custos e orçamentos departamentais.

Com essas informações, foi traçado o cenário mais provável de resultados que demonstra claramente que a empresa tem viabilidade econômica para honrar com seus compromissos nos moldes previstos no presente plano de recuperação.

O crescimento do faturamento líquido no decorrer dos anos da projeção espelha a realização de projetos internos em andamento, as novas oportunidades disponíveis e a retomada dos negócios prejudicado pela crise.

Algumas premissas foram adotadas para lastrear as projeções:

Foram utilizados os Sistemas Tributários adotados pelas Empresas no momento de elaboração deste plano de recuperação judicial. Levou-se em consideração também e especificamente as alíquotas incidentes conforme regulamentação da legislação aplicável;

Os valores dos produtos foram projetados com base nos atuais custos, líquidos de todos impostos creditáveis. Este grupo de custos varia diretamente proporcional ao faturamento projetado;

A sobra de caixa em cada ano da projeção será destinada para a recomposição do capital de giro necessários para atendimento da demanda projetada;

Impostos: foram projetados os impostos incidentes para a atividade da recuperanda, conforme situação tributária atual da empresa.

Despesas administrativa e custo fixo geral: relacionados a todas as despesas administrativas gerais baseadas na situação atual da empresa e de suas filiais foram atribuídos valores de acordo com as necessidades e orçamentos disponíveis.

Depreciações e amortizações: para efeitos de cálculo das depreciações e amortizações forma considerados as alíquotas já utilizadas pela contabilidade, bem como os percentuais aceitos pela legislação em vigor.

Despesas financeira: relacionado com a necessidade de capital de giro da empresa, foram contemplados nas projeções as despesas financeiras de captação de recursos de curto prazo quando necessárias, tais como fomentos e descontos de duplicatas.

Despesas financeiras com a Recuperação Judicial, ou pagamento de recuperação judicial: é o saldo do endividamento previsto no plano de recuperação judicial apresentado pela empresa, levando em consideração os índices de atualização monetária previstas no referido plano.

A projeção não contempla efeitos inflacionários. A premissa adota é a de que todo o inflacionário será repassado ao preço dos produtos quanto ocorrerem, mantendo-se ainda a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;


O ano 1 (um) da projeção se inicia 30 (trinta) dias contado a partir da data da publicação no Diário Eletrônico da justiça do Tribunal do Estado de São Paulo da decisão de homologação do plano de recuperação judicial e consequente concessão da recuperação da empresa, findando-se nos 12 (doze) meses subsequentes.

Todas as projeções foram feitas observando-se um cenário conservador.

8.2 DEMONSTRATIVO DE RESULTADO PROJETADO E CONSOLIDADO

Para projetar as demonstrações de resultados e geração de caixa, além das premissas elencadas anteriormente, destaca-se:

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 34



As despesas administrativas e comerciais permanecem em valor percentual aproximado aos anos anteriores, ao correlacionarmos com a receita bruta, acrescidas dos custos e despesas relacionadas ao processo de recuperação judicial. Considera-se também uma média de acréscimo nas despesas associados a indicadores de inflação.

A título de Caixa, projetou-se que todos os pagamentos sejam efetivados no próprio ano de competência.

A projeção das amortizações de pagamento dos credores seguiu as orientações do plano de recuperação judicial apresentado.

Com base nas expectativas de custos, despesas e de faturamento da Seegma, nota-se a viabilidade das premissas para o pagamento dos credores, nas condições adotadas de projeção, e ainda, proporciona uma certa margem de segurança ao tornar o negócio viável tanto a curto quanto a longo prazo.

Desta forma, a Seegma poderá honrar com os compromissos assumidos com seus credores de modo realista, à medida que implementar as melhorias de gestão sugeridas e manter as metas de custos e despesas controladas e geridas adequadamente.

8.3 ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Tomando-se por base os resultados projetados, é possível destacar o seguinte:

Mesmo com pequenas elevações nos gastos fixos, em virtudes do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais, dessa forma perfaz uma média ao ano de 2.92% ao longo de todo período;

Considerando o desembolso com o pagamento dos credores e do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a recomposição de capital de giro próprio e os investimentos necessários para as atividades da Empresa consoante a projeção de resultados e saldo de caixa final médio de 0,78% perante a receita bruta no período projetado, demonstrando que praticamente a totalidade do lucro será destinada ao pagamento dos credores;

Conforme projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento do passivo tributário, além dos investimentos necessários. Desta forma, fica demonstrando a viabilidade da superação da situação de crise econômica-financeira da Seegma, permitindo que sejam mantidas as fontes produtoras dos empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica.

9 PAGAMENTO AO CREDORES

9.1 PREMISSAS

Conforme estabelece o artigo 49, da lei 14.112, todos os créditos vencidos e vincendos até a data do pedido de recuperação judicial submetem-se à recuperação e podem constar no plano. As obrigações adquiridas após a data do deferimento do pedido de recuperação e devem ser quitados de acordo com o estipulado, pois não serão submetidos ao presente plano.

Se o crédito existe no tempo do pedido, de regra, sujeita-se à ele à recuperação judicial, mesmo que a ele não se tenha acrescido eficácia da pretensão, nem da ação, consoante pode ler-se pela parte final do caput do artigo 49 da lei. Esse crédito pode ser contratual, extracontratual ou cambiário, contanto que tenha nascido por fato anterior ao pedido de recuperação judicial, pouco importando que eventual sentença condenatória seja posterior ao pedido.

A presente proposta de pagamento aos credores está adiante aduzida e é compatível com o projeto de longo prazo, observando-se o plano de reestruturação referido anteriormente, considerando ainda a geração de caixa

para pagamento das dívidas e investimentos mínimos necessários à manutenção do negócio, em consonância com a Lei 14.112/2020.

O prazo para pagamento projetado é o prazo máximo de até 08 (oito) anos, sendo contados 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores com a consequente concessão da recuperação judicial da empresa.

Os pagamentos estão evidenciados com valores nominais sem atualização monetária mencionada no presente plano. Tal atualização será calculada no momento do pagamento de cada parcela (anexo III), conforme disposto abaixo.

Para tanto, a proposta é condizente com o cenário, validada pelas projeções econômico – financeiras e pela demonstração da viabilidade econômica supra (anexo II) .

Os credores arrolados para os pagamentos projetados estão divididos em grupos (conforme relação de credores apresentada pela recuperanda): Credores trabalhistas: (classe I), credores com garantia real (classe II) , credores quirografários (classe III) e credores micro – empresas e empresas de pequeno porte (classe IV).

9.2 CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Aos credores trabalhistas, vencidos e vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, em consonância com a disposição do artigo 54 da Lei 11.112/2020, será dada prioridade ao respectivo pagamento.

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos

por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente.

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz,

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, a Seegma compromete-se a efetuar pagamento integrais referente aos créditos em até o 12º (decimo segundo) mês contados a partir da data de publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo, da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, com a consequente concessão da recuperação judicial da empresa, respeitando o §1º do Artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial.

Todavia, caso durante o andamento do processo haja habilitação de créditos desta classe, a Seegma, compromete-se a efetuar o pagamento dos créditos inclusos em sentença transitada em julgado, após aprovação da habilitação do crédito, no prazo de 12 (doze) meses contados da habilitação, iniciando o pagamento da primeira parcela 30 (trinta) dias após a decisão de inclusão do crédito habilitado.

9.3 CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Em razão de não constar credores nesta classe, tendo em vista que os credores possuidores de garantias se encontram pautados na garantia fiduciária, contudo, se ao longo do curso do processo de recuperação judicial, credores sejam

considerados para esta classe, os mesmos serão pagos nos mesmos moldes previstos dos credores constantes da Classe III.

9.4 CREDORES GARANTIA QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os créditos quirografários são aqueles sem qualquer garantia.

Estes créditos quirografários correspondem à maior parte dos credores da empresa Seegma.

Os credores que possuam créditos que se constituírem após o pedido de recuperação judicial não estão inclusos no presente plano. Logo, não poderão ter seus créditos alterados ou novados decorrentes do processo de recuperação judicial.

Para os credores (classe III), o plano prevê três possibilidades de adesão, aos quais os credores poderão optar, sendo:

- i) remissão parcial do saldo existente na ordem de 66% (sessenta e seis por cento) sobre o montante total do débito homologado, resultando na liquidação total de seus débitos, sendo que 5% do saldo renegociado, será pago 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, e o saldo devedor em 36 (trinta e seis) parcelas e a primeira parcelas 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores
- ii) remissão parcial do saldo existente na ordem de 58% (cinquenta e oito por cento) sobre o montante total do débito homologado, resultando na liquidação total de seus débitos, e o saldo devedor em 66 (sessenta e seis) parcelas, sendo paga a 1ª parcela em 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores.

- iii) remissão parcial do saldo existente na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total do débito homologado, resultando na liquidação total de seus débitos, e o saldo devedor em 96 (noventa e seis) parcelas, sendo paga a 1ª parcela em 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores.

O montante a ser pago aos credores quirografários será realizado por meio de parcelas fixas, sendo a 1ª (primeira) em 30 (trinta) dias contados a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, com a consequente concessão da Recuperação Judicial da Empresa.

9.5 CREDORES MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Em razão da lei 147, de 07 de agosto de 2014, criou-se uma classe específica para os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (artigo 41 da lei 11.112/2020).

Para os credores Micro e Empresas de Pequeno Porte, o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente na ordem de 30% (trinta por cento) sobre o montante total do débito homologado no quadro geral de credores, resultando na liquidação total de seus débitos apresentados nos 03 (três) anos, ou seja 36 (trinta e seis) meses, nos moldes previstos.

O montante a ser pago aos credores quirografários será realizado por meio de parcelas fixas, sendo a 1ª (primeira) parcela em 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, com a consequente concessão da Recuperação Judicial da Empresa.

9.6 FORMAS DE QUITAÇÃO DO PASSIVO

A Seegma compromete-se a efetuar o pagamento da forma abaixo elencado (anexo III) . Os pagamentos estão evidenciados nos fluxos de caixa projetados e vinculados no anexo II – Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e

Financeira, com valores nominais com atualização monetária projetada. Esta atualização será calculada na data base do pagamento de cada parcela, podendo apresentar variações conforme o indicar utilizado.

Caso haja a inclusão de credores trabalhista (Classe I), ao longo do processo, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será primeiramente direcionado ao pagamento destes novos credores trabalhistas.

A atualização será calculada no momento do pagamento de cada uma das parcelas.

Vale observar que as projeções foram realizadas levando em consideração o cenário de atualização apresentado, com margem de segurança e de forma conservadora.

Ressalte-se ainda que na hipótese de haver inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período de 3 (três) anos, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado, prioritariamente, a estes novos credores.

A proposta para pagamento dos credores quirografários (classe III) ocorrerá por meio de parcelas fixas, sendo a 1ª (primeira) parcela em 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, com a consequente concessão da Recuperação Judicial da Empresa.

Vale ressaltar que os credores, durante o período referido acima, receberão os valores estipulados, sendo certo que após cada parcela, darão quitação parcial relativa ao valor pago e, ao final do período, darão a quitação integral das obrigações da Recuperanda atinentes ao passivo submetido a recuperação judicial, considerando-se saldadas todas as dívidas para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados.

Por fim, na hipótese de haver exclusão de algum dos credores da relação de credores apresentada pela Seegma, quando da instrução do processo de recuperação judicial e, sendo tal crédito exigível paralelamente ao processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor previsto no presente plano de recuperação, será igualmente destinado para o pagamento deste credor paralelamente ao processo de recuperação judicial, levando-se em conta que nas projeções foram considerados os pagamentos de todos os créditos, inclusive eventual crédito excluído do processo de recuperação,

mantendo-se assim, o objetivo da Lei 11.112/2020, qual seja: viabilizar a superação da crise-econômica financeira do devedor.

9.7 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS

A atualização monetária dos valores contidos no quadro geral de credores homologado em conformidade com a disposição do artigo 18 da Lei 14.112/2020, no processo de recuperação judicial sob o nº 1037982-90.2021.8.26.0100 em tramite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Foro Central Cível, será realizada de acordo com a variação do índice da taxa referencial, criada pela Lei nº 8.177/91 de 1º de março de 1991 e resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 2.437 de 30 de outubro de 1997, e paga nas condições estipuladas no item 6.6, acrescido de 1% de juros a.a.

A incidência da correção monetária conforme acima elencada, somente iniciará do transito em julgado da publicação no Diário da Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente a homologação do Plano de Recuperação judicial e consequente concessão da recuperação da Seegma.

9.8 DA FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.


Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento aos respectivos credores. Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos termos de pagamento que se efetivarem por outros meios que não transferência eletrônica, com o TED e DOC e o depósito bancário, como por exemplo pagamento em efetivo (espécie) e cheques.

Para que seja feito o pagamento, os credores deverão encaminhar por e-mail debora@seegma.com.br, até 30 (trinta) dias anteriores ao início da data de pagamento os dados para o depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados bancários, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este faça tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

10 DISPOSIÇÕES FINAIS

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 42



10.1 OUTRAS FORMAS DE AMORTIZAÇÃO POSSÍVEIS

Ocorrendo algum dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 14.112/2020, que resultem em um evento de liquidez não previsto nas projeções apresentadas, a Seegma poderá destinar estes recursos em sua totalidade ou em parte aos credores como forma de antecipar a amortização dos saldos dos créditos submetidos a presente recuperação judicial. Ainda, na hipótese de a projeção ser superada, viabilizando um maior volume de caixa, igualmente, a Seegma poderá destinar tais recursos, em sua totalidade ou em parte, observando-se os aspectos econômicos e financeiros do momento, para antecipar a amortização dos saldos dos créditos submetidos à Recuperação Judicial.

Caso isto ocorra será convocada uma assembleia geral de credores específica para tal fim, observando-se os requisitos legais para tal convocação, sendo que neste momento, será pormenorizadamente o objetivo da Seegma.


10.2 SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES CADASTRAIS

Consoante a Lei 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um órgão de autoridade e fé pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes da má-fé, restaurando a moralidade e serenidade em qualquer transação comercial.

A Seegma, requer o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesse dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente plano de recuperação judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial nos termos do artigo 584, inciso III do captut da Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973 – CPC. Não obstante, o artigo 59 da Lei

A Lei nº 14.112/2020 determina que a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores implica em novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação e obriga o devedor e todos os credores a ele submetidos, sem

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 43



prejuízos das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da lei de regência.


Uma vez aprovado o presente plano de recuperação judicial, novado todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano submetidos, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da Seegma, ficam desde já obrigados todos os credores a ele sujeitos a suspender os protestos efetuados – por ordem judicial após aprovação do presente plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixado pelo juízo – em nome das Recuperandas, seus sócios, garantidores e avais, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem com os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA (REFIN, PEFIN e PROTESTOS) e SPC, pelo fato de que, tendo o plano sido aprovado e a dívida novada (em consonância com a previsão legal), e sendo o plano devidamente honrado pelas Recuperandas nos modelos de sua aprovação, a dívida protestada não mais estará inadimplida, restando o objeto que motivou o seu apontamento inexistente em razão de fato novo, qual seja, a aprovação do presente plano, de modo que se faz necessária a suspensão de todos os efeitos dos protestos relativos às dívidas submetidas ao presente processo de Recuperação Judicial.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprindo.

10.3 SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Para fins do artigo 190 do Código de Processo Civil, a Seegma, seus sócios e seus credores concordam que não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer crédito contra a Seegma ou seus coobrigados; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Seegma; (iii) penhorar quaisquer bens da Seegma para satisfazer seus créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Seegma para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Seegma; (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outro meio; e (vii) todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Seegma, relativos aos créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 44



10.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Importante observar que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Seegma, atende ao princípio da Lei de Recuperação Judicial e Falência, com suas alterações, garantindo os meios necessários para a recuperação econômica – Financeira da empresa.

Saliente-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômica – financeira da empresa através das projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios e a reorganização administrativa, medida esta que já se encontra em implementação.


Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis em relação ao mercado que a empresa atua como demonstrado no presente Plano, aliado à grande expertise e Know-how das atividades desenvolvidas, cumulado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.

É essencial a qualquer empresa, especialmente a Seegma manter sua competitividade. Isso será alcançado no momento em que tiverem a possibilidade e necessidade de renovação dos ativos existentes, a fim de manter a infraestrutura operacional adequada que trará benefícios a todos os credores.

10.5 NOTA DE ESCLARECIMENTO

Note-se que o estudo de viabilidade econômica, se fundamentou na análise dos resultados projetados para a Seegma, e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da Empresa.

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 45



A participação e o trabalho técnico desenvolvido na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial se deu através da modelagem de projeção financeira de acordo com as informações e premissas fornecidas utilizado, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

A projeção para o período de máximo de até 08 (oito) anos foram realizadas com base em informações da empresa Seegma e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Por fim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das projeções consideradas refletirão nos resultados apresentados no presente Plano.

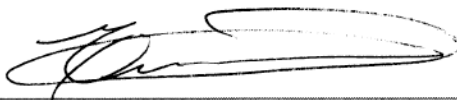
10.6 CONCLUSÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, devidamente fundamentado no princípio da par conditio creditorum, com a sua aprovação, implicará na novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, obrigando assim, a Seegma e todos os Credores a ele submetidos, nos termos do artigo 59 da Lei 14.112/2020 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), do artigo 385 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Deste modo, a sentença concessiva da Recuperação Judicial constituirá título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações submetidas à recuperação judicial, de forma que, cumpridos os termos do presente Plano estarão desobrigados de responder pelos créditos originais os avalistas, fiadores, coobrigados. A Seegma honra com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei.

Assim, acredita-se que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira da empresa Seegma, bem como as correspondentes projeções econômico-financeira detalhadas no presente documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a atividade da Empresa se mantenha viável e rentável.

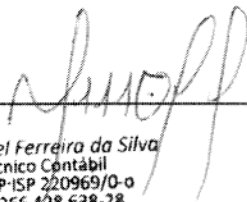
Ainda, acredita-se que os Credores do presente processo de recuperação judicial serão os maiores beneficiados com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

São Paulo, 21 de dezembro de 2021.



SEEGMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP

CNPJ 02.495.193/0001-24



Contador

Ezequiel Ferreira da Silva
Técnico Contábil
CRC/SP-ISP 220969/0-0
CPF: 266.428.638-28
RG: 26.437.318-2 SP

CRC nº

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 47

Anexo I

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

1 Consideração inicial

O presente laudo tem por finalidade determinar o valor de bens imobilizados da Seegma. Este laudo foi elaborado em razão da relação de bens que a empresa possui avaliados em valor presente, levando em consideração as especificações técnicas e periodicidades.

Os requisitos mínimos iniciais são específicos a seguir:

- Finalidade
Avaliação patrimonial
- Objetivo
Informação do valor de mercado do mobiliário, veículos e equipamentos.
- Proprietários
Seegma Comércio, Comércio Importação e Exportação LTDA – EPP.

2 Das Máquinas, Equipamentos e Veículos


A relação de bens foi realizada “in loco”, tendo sido analisado o estado de conservação, manutenção e funcionamento de cada equipamento. Para os veículos foi levado em consideração os valores disponíveis no site da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas -FIPE.

Em função das características dos bens foram considerados o estado de preservação e o tempo de vida útil restante de cada item.

Laudo de Avaliação de Ativos do Devedor

Nos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação judicial 11.101/2005, venho apresentar o presente Laudo de Avaliação e a descrição de todos os bens e ativos constantes no registro do ativo imobilizado da empresa Seegma Comércio,

Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 48



Importação e Exportação LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.495.193/0001-24, com endereço a Rua Dr. Zuquim, nº 902, Santana, CEP: 02035-021, São Paulo – SP.

Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Computador	4	R\$ 2.000,00	R\$ 8.000,00
Telefone	8	R\$ 180,00	R\$ 1.440,00
Mesa balcão	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00
Mesa café	2	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
Máquina de Café	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Bebedouro	3	R\$ 800,00	R\$ 2.400,00
Balcão	4	R\$ 300,00	R\$ 1.200,00
Mesas	30	R\$ 900,00	R\$ 27.000,00
Cadeiras	26	R\$ 130,00	R\$ 3.380,00
Banquetas	4	R\$ 360,00	R\$ 1.440,00
Ar Condicionado	8	R\$ 1.300,00	R\$ 10.400,00
Sofás	3	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
Poltronas	2	R\$ 200,00	R\$ 400,00
Expositores de Vidro	2	R\$ 1.800,00	R\$ 3.600,00
Monitores	12	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00
Notebook	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Televisão	6	R\$ 1.700,00	R\$ 10.200,00
Bancada	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Teclados + Mouse	8	R\$ 140,00	R\$ 1.120,00
Impressora	2	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00
Armário	3	R\$ 800,00	R\$ 2.400,00
16 Armários Pequenos	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
Puffs	3	R\$ 180,00	R\$ 540,00
Geladeira	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Fogão	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00
Micro-ondas	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
Prateleira de 6 andares	7	R\$ 220,00	R\$ 1.540,00
Chaleira Elétrica	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Balança	1	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00

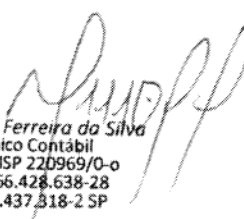
Plano de Recuperação Judicial / SEEGMA Comércio, Importação e Exportação LTDA
– EPP/ 49

TOTAL GERAL DOS BENS DA EMPRESA SEEGMA R\$ 100.860,00

Os critérios de avaliação dos bens acima descritos foi de comparação aproximada com o valor que o mercado de equipamento usados atualmente pratica na compra e venda de bens semelhantes.

Sendo o que tinha a discriminar e avaliar, subscrevo este laudo, sob pena de responsabilidade profissional, nos termos da Lei.

São Paulo, 04 de janeiro de 2022.


Ezequiel Ferreira da Silva
Técnico Contábil
CRC/SP-ISP 220969/0-0
CPF: 266.428.638-28
RG: 26.437.818-2 SP

Anexo II

Demonstração do Resultado do Exercício Projetado.

Conforme Planilha anexa (DRE PROJETADO.XLSX)

Anexo III


Plano de Pagamento

Conforme Planilha anexa (Proposta de Pagamento.xlsx)



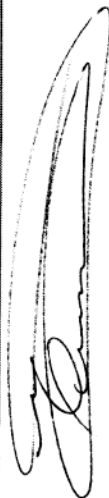
RESUMO DO QUADRO GERAL DE CREDORES			
PROPOSTA DE PAGAMENTO			
CLASSE I	TRABALHISTA		
	PROPOSTA 12X		
DIVIDA	R\$	13.533,65	
PARCELAMENTO 12X	R\$	1.127,80	
CLASSE III	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	VALOR	R\$ 2.819.837,68
	1º PROPOSTA 66%	2º PROPOSTA 58%	3º PROPOSTA 50%
DESÁGIO	R\$ 1.861.092,87	R\$ 1.635.505,85	R\$ 1.409.918,84
DIVIDA	R\$ 958.744,81	R\$ 1.184.331,83	R\$ 1.409.918,84
ENTRADA 5%	R\$ 47.937,24	-	-
PARCELAMENTO 36X	R\$ 25.300,21	-	-
PARCELAMENTO 66X	-	R\$ 17.944,42	-
PARCELAMENTO 96X	-	-	R\$ 14.686,65
CLASSE IV	FORNECEDOR	R\$	816.720,40
	PROPOSTA 30%		
DESÁGIO	R\$	245.016,12	
DIVIDA	R\$	571.704,28	
PARCELAMENTO 36X	R\$	15.880,67	





EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
 TC CRCSP: 1SP 220.969/O-0
 CONTABILISTA

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO	ANO											
	1,00	2,00	3,00	4,00	5,00	6,00	7,00	ANO	ANO	ANO	ANO	
(+) Receita de Vendas ou Serviços Prestados	2.661.587,88	2.927.746,67	3.220.521,33	3.542.573,47	3.896.830,82	4.286.513,90	4.715.165,29	5.186.681,81				
(-) Devoluções e Cancelamentos	55.044,00	68.786,00	72.548,00	75.258,52	76.876,22	79.587,55	81.587,80	83.547,89				
(-) Impostos	97.147,96	106.862,75	117.549,03	129.303,93	142.234,32	156.457,76	172.103,53	189.313,89				
= RECEITA LÍQUIDA	2.509.395,92	2.752.097,91	3.030.424,31	3.338.011,02	3.677.720,27	4.050.468,59	4.461.473,95	4.913.820,04				
(-) Custos dos produtos vendidos	665.396,97	775.852,87	908.187,02	1.062.772,04	1.246.985,86	1.435.982,16	1.650.307,85	1.815.338,64				
= LUCRO/PREJUÍZO BRUTO	1.843.998,95	1.976.245,05	2.122.237,29	2.275.238,98	2.430.734,41	2.614.486,43	2.811.166,10	3.098.481,40				
EBITDA	1.843.998,95	1.976.245,05	2.122.237,29	2.275.238,98	2.430.734,41	2.614.486,43	2.811.166,10	3.098.481,40				
(-) Depreciação	39.548,04	41.587,99	42.587,52	43.587,58	44.587,55	45.101,12	46.107,55	47.101,22				
EBIT	1.804.450,91	1.934.657,06	2.079.649,77	2.231.651,40	2.386.146,86	2.569.385,31	2.765.058,55	3.051.380,18				
(-) Despesas com pessoal	114.589,54	126.048,49	138.653,34	152.518,68	167.770,55	184.547,60	203.002,36	233.452,71				
(-) Despesas Administrativas	884.587,50	973.046,25	1.070.350,88	1.177.385,96	1.295.124,56	1.424.637,01	1.567.100,72	1.755.152,80				
(-) Despesas Financeiras	191.890,00	201.484,50	221.632,95	243.796,25	268.175,87	294.993,46	324.492,80	356.942,08				
PROVISÕES TRIBUTÁRIAS												
(-) Provisão para CSLL	31.939,05	35.132,96	34.781,63	38.259,79	42.085,77	46.294,35	50.923,79	56.016,16				
(-) Provisão para IRPJ	28.745,15	31.619,66	38.646,26	42.510,88	46.761,97	51.438,17	56.581,98	62.240,18				
= LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO	552.699,67	567.325,19	575.584,71	577.179,84	566.228,14	567.474,73	562.956,91	587.576,24				
(-) CLASSE II	13.533,65											
(-) CLASSE III	303.602,52	303.602,52	303.602,52	303.602,52	303.602,52	303.602,52	303.602,52	303.602,52				
(-) CLASSE IV	190.568,94	190.568,94	190.568,94									
SALDO FINAL DE CAIXA ACUMULADO	44.994,56	73.153,73	81.413,25	273.577,32	262.625,62	263.872,21	259.354,39	283.973,72				
PERCENTUAL DE LUCRO LÍQUIDO	0,21	0,19	0,18	0,16	0,15	0,13	0,12	0,11				



SEEGMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

CNPJ: 02.495.193/0001-24

EDI CARLOS PINHEIRO DA SILVA

CPF: 135.068.788/08



EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA

TC CRCSP: 1SP 220.969/O-0

CONTABILISTA

Anexo IV

TERMO DE ADESSÃO DE CREDORES

CREDOR : *(qualificação completa)*

DEVEDOR: **SEEGMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA em recuperação**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.495.193/0001-24, com sede na Rua Dr.Zuquim, nº 902, Santana, CEP: 02035-020, São Paulo/SP

Por meio do presente TERM DE ADESSÃO, o Credor, acima qualificado, devidamente representado, declara que teve acesso ao processo recuperacional e aos pedidos da RECUPERANDA e, ainda, do AJUSTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado, declarando expressamente que concorda com os seus termos e condições como transcrito abaixo. *(devendo transcrever a optar que pretende aderir)*.

CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

pagamento integrais referente aos créditos em até o 12º (decimo segundo) meses contados a partir da data de publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo, da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores

CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) e CREDORES GARANTIA QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Para os credores (classe II e III), o plano prevê três possibilidades de adesão, aos quais os credores poderão optar, sendo:

- i) remissão parcial do saldo existente na ordem de 66% (sessenta e seis por cento) sobre o montante total do débito homologado, resultando na liquidação total de seus débitos, sendo que 5% do saldo renegociado, será pago 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, e o saldo devedor em 36 (trinta e seis) parcelas e a primeira parcelas 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores

- ii) remissão parcial do saldo existente na ordem de 58% (cinquenta e oito por cento) sobre o montante total do débito homologado, resultando na liquidação total de seus débitos, e o saldo devedor em 66 (sessenta e seis) parcelas, sendo paga a 1ª parcela em 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores.
- iii) remissão parcial do saldo existente na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total do débito homologado, resultando na liquidação total de seus débitos, e o saldo devedor em 96 (noventa e seis) parcelas, sendo paga a 1ª parcela em 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores.

CREDORES MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Para os credores Micro e Empresas de Pequeno Porte, o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente na ordem de 30% (trinta por cento) sobre o montante total do débito homologado no quadro geral de credores, resultando na liquidação total de seus débitos apresentados nos 03 (três) anos, ou seja 36 (trinta e seis) meses, nos moldes previstos.

O presente Termo de Adesão, ora firmado, pode ser juntado ao processo de Recuperação judicial da Devedora ou , ainda, pode ser apresentado em Assembleia Geral de Credores, valendo sua apresentação como voto favorável do Credor signatário deste Termo, devendo-se computar sua presença ao ato.

Este Termo foi firmando seguindo as regras da Lei 11.101/2005, em especial (mas não se limitando) ao que dispões o artigo 56-A, incluído pela Lei 14.112/2020.

Por ser a verdade, o Credor firma a presente, que segue acompanhada de cópia do seu ato de constituição e do RG de seu representante legal.

São Paulo, XX de XXXX de 2022.

Credor